



GOVERNO DE SERGIPE

LEI COMPLEMENTAR Nº 71
DE 02 DE Junho DE 2002

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE;

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica elevada à Segunda Entrância a Promotoria de Justiça da Comarca de Simão Dias, passando à mesma categoria o cargo de Promotor de Justiça da referida Promotoria de Justiça.

Art. 2º. O art. 176 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176. O Quadro do Ministério Público terá a seguinte composição:

- I-
- a) ...
- b) ...
- c) ...

II – Na Primeira Instância:

a) na Segunda Entrância, 65 (sessenta e cinco) cargos, sendo 11 (onze) Promotores de Justiça Criminal; 04 (quatro) Promotores de Justiça do Tribunal do Júri; 01 (um) Promotor de Justiça das Execuções Criminais; 01 (um) Promotor de Justiça Militar; 06 (seis) Promotores de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões; 02 (dois) Promotores de Justiça da Curadoria da Infância e Adolescência; 07 (sete) Promotores de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública; 06 (seis) Promotores de Justiça Distrital; 14 (catorze) Promotores de Justiça; 01 (um) Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor; e 12 (doze) Promotores de Justiça Especial.



GOVERNO DE SERGIPE

LEI COMPLEMENTAR Nº 71
 DE 02 DE *Julho* DE 2002

b) na Primeira Entrância, 40 (quarenta) cargos, sendo 25 (vinte e cinco) Promotores de Justiça; e 15 (quinze) Promotores de Justiça Auxiliar.”

Parágrafo único. O Anexo Único da Lei Complementar nº 02/90 passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º. O Colégio de Procuradores de Justiça deve disciplinar a alocação das Promotorias de Justiça do Tribunal do Júri, das Promotorias de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões e das Promotorias de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública.

Parágrafo único. O critério de distribuição dos feitos entre os órgãos de que trata o “caput” deste artigo, é objeto de disciplinamento por Resolução específica do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 4º. As despesas resultantes desta Lei Complementar correm à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 02 de *Julho* de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Albano Franco
 ALBANO FRANCO

GOVERNADOR DO ESTADO

Miguelina Barreto de Lima
 Secretária de Estado da Justiça e da Cidadania

Antonio Roberto Rocha Messias
 Secretário-Chefe da Casa Civil,
 em exercício



GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº 71
 DE 02 DE *Julho* DE 2002

ANEXO ÚNICO

**QUADRO DE CARREIRA
 DENOMINAÇÕES ESPECÍFICAS**

Segunda Instância

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAL
Procurador de Justiça	14	14

Primeira Instância

Denominação	Entrância	Quantidade	Total
Promotor de Justiça	1ª	25	
Promotor de Justiça Auxiliar	1ª	15	40
Promotor de Justiça	2ª	14	
Promotor de Justiça Especial	2ª	12	
Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública	2ª	07	
Promotor de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões	2ª	06	
Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência	2ª	02	
Promotor de Justiça Distrital	2ª	06	
Promotor de Justiça Criminal	2ª	11	
Promotor de Justiça do Tribunal do Júri	2ª	04	
Promotor de Justiça das Execuções Criminais	2ª	01	
Promotor de Justiça Militar	2ª	01	
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor	2ª	01	65

28